



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15578.720174/2016-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.731 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2011 a 30/10/2015

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado para substituir a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente) e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 612/627) interposto em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº **12-085.470** (e-fls 598/604), prolatado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I que julgou intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada (e-fls 559/577.)
2. Faz-se a transcrição do relatório¹ contido na decisão de primeira instância:

Da auditoria de compensações

O Contribuinte, em epígrafe, declarou em GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), ter efetuado compensações de contribuições previdenciárias, no período de 07/2011 a 10/2015.

2. O Contribuinte foi intimado a prestar informações referentes às compensações que efetuou no período acima indicado. Transcrevo, parcialmente, a intimação de fl. 3:

Nas competências do Período de Auditoria, acima discriminado, foram informadas compensações de contribuição previdenciária através de GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

NOTIFICAMOS o Contribuinte, acima identificado, para que detalhe a origem dos créditos utilizados nas compensações informadas, via Internet, na página da Receita Federal do Brasil – www.receita.fazenda.gov.br - por meio de Código de Acesso ou Certificado Digital, através do seguinte caminho:

Portal e-CAC >Serviços>Restituições e Compensação>Compensação de Contribuições Previdenciárias GFIP

Ao acessar a opção ‘Notificações em Auditoria de Compensação em GFIP’ será disponibilizada – por ano calendário e conforme números de controle – lista com as competências cujos créditos utilizados nas compensações deverão ser detalhados, assim como instruções, críticas do sistema e orientação para impressão do Recibo, ao final da prestação das informações ora solicitadas.

O prazo para o cumprimento desta NOTIFICAÇÃO é 15 de abril de 2016. (...)

3. A Auditoria juntou aos autos as seguintes planilhas:

3.1. Demonstrativo 1 – Detalhamento da origem do crédito (fls. 530/531).

3.2. “Anexo – Planilha de cálculo – Parte integrante do Parecer SEORT/DRF/VIT/ES nº 1032/2016.”

3.3. Anexo – Planilha de cálculo – Parte integrante do Parecer SEORT/DRF/VIT/ES nº 1032/2016. Demonstrativo 2 – Créditos disponíveis para compensação por estabelecimento e competência de origem (fl. 532).

3.4. Anexo – Planilha de cálculo – Parte integrante do Parecer SEORT/DRF/VIT/ES nº 1032/2016. Demonstrativo 3 – Compensações com créditos prescritos. (fls. 533/534).

¹ E-fls 599.

3.5. Anexo – Planilha de cálculo – Parte integrante do Parecer SEORT/DRF/VIT/ES nº 1032/2016. Demonstrativo 4 Glosas aplicadas – total empresa por competência da compensação (fls. 535/537).

Da glosa das compensações

4. Foi emitido o Parecer Seort nº 1.032/2016 de fls. 538/544, assim ementado:

Ementa: São indevidas as compensações de Contribuições Previdenciárias, declaradas em Guia de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, não esclarecidas à Auditoria Fiscal.

Os créditos tributários supostamente liquidados deverão retornar à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil – RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente.

5. O Parecer Seort 1.032/2016 assinala que o Contribuinte não conseguiu demonstrar a existência de créditos em valor suficiente para justificar todas as compensações questionadas. Razão pela qual foram consideradas indevidas as compensações correspondentes aos valores não suportados pelos créditos apurados, “*sujeitando-se o postulante à incidência das penalidades constantes do artigo 89, § 9º, da Lei 8.212/91, artigos 45 e 46 da Instrução Normativa RFB n 900/2008 e, posteriormente, nos artigos 57 e 58 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012*”. Transcrevo, parcialmente, o referido parecer:

(...)

14. As compensações efetuadas pelo sujeito passivo, no período objeto dessa auditoria, tendo em vista não haverem sido integralmente declarados (na GFIP) os créditos apontados no detalhamento, deverão ser glosadas, no todo ou em parte, conforme valores discriminados no Anexo 4 – Glosas aplicadas – total empresa por competência da compensação.

CONCLUSÃO

15. As compensações realizadas pelo sujeito passivo, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos estabelecimentos e competências mencionados no anexo – Demonstrativo 4, do anexo de cálculo – Glosas aplicadas – total empresa por competência da compensação, não foram esclarecidas a esta Auditoria Fiscal.

16. A GFIP constitui instrumento hábil de constituição dos créditos da RFB, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 8.212/1991, bem como no artigo 225 do Decreto nº 3.048/1999.

17. Diante do acima e anteriormente exposto, considero INDEVIDAS as compensações não esclarecidas e intimo o sujeito passivo a promover o recolhimento dos valores glosados (coluna glosa) do anexo de cálculo, com os devidos acréscimos legais, computados desde os respectivos vencimentos (coluna competência), no prazo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

18. Cabe esclarecer ao contribuinte que cabe interposição de manifestação de inconformidade desta Decisão, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no prazo máximo de 30 dias, contados da data do recebimento

deste, conforme previsto no artigo 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012. Vitória-ES, 27 de maio de 2016.

19. E ainda, ao SECAT para o cadastramento da GLOSA no sistema SIEF – código 3618 (Compensação Previdenciária indevida em GFIP), bem como dar CIÊNCIA ao interessado, encaminhando este Parecer e Despacho Decisório, acompanhado ao Anexo de Cálculo (Demonstrativo de 1 a 4), que faz parte integrante dessa decisão.

6. Em conformidade com o Parecer Seort 1.032/2016, foi emitido o despacho decisório de fls. 545/546, o qual considerou indevidas as compensações previdenciárias informadas pelo sujeito passivo nas GFIP das competências 13/2011 a 10/2015, em razão de não ter o Contribuinte demonstrado a existência de créditos que justificassem o montante das compensações por ele efetuadas. As glosas estão indicadas, por competência, na planilha de fls. 545/546, bem como no Demonstrativo 4 de fls. 535/537.

Da manifestação de inconformidade²

7. O Contribuinte foi cientificado das compensações não homologadas através do documento de fl. 552, encaminhado pelos Correios e recebido pelo Contribuinte em 17/08/2016, conforme consignado no AR de fl. 553.

8. Inconformado com a não homologação das compensações efetuadas o Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 559/570, tendo a peça defensiva sido apresentada em 19/09/2016, conforme consta do “Termo de Solicitação de Juntada” de fl. 558.

9. Alega o Contribuinte que lhe foi proporcionado o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da intimação, para apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 77 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Acrescenta que o artigo 26 da Portaria MPS 548/2011 determina que a contagem dos prazos comece no dia subsequente à ciência, e conclui:

Ante o exposto, e dado que o 3º dia contado a partir do dia subsequente à ciência coincidiu com dia não útil (sábado, 17/09/2016), tem-se por **TEMPESTIVA** a presente impugnação.

10. Argumentou também o Contribuinte que:

O Parecer SEORT nº 1032/2016 menciona 04 relatórios em seu bojo. Conjugados entre si, esses relatórios determinaram o MONTANTE da notificação de lançamento, o quantum da multa e quantum dos juros, calculados mês a mês por período questionado. São eles:

(...)

Ocorre que nenhum dos documentos produzidos pela RFB foi anexado ao Parecer ou à NFLD recebida pela impugnante, o que torna a NFLD anulável, por não apresentar ao contribuinte os elementos que permitiriam determinar o montante questionado, ou glosado, ou considerado prescrito ou insuficiente.

(...)

Ocorre que, ao não anexar os DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DA INFRAÇÃO, o AFTN sequer deu à autuada o direito de analisar as glosas

² E-fls. 601.

efetuadas, comparando-as com seus créditos originais, por retenção ou recolhimento a maior.

(...)

Houve, portanto, flagrante cerceamento do direito de defesa, flagrante afronta ao Regulamento da Previdência Social (artigo 243 do Decreto 3.048/99) e ao Processo Administrativo Fiscal (artigo 11 do Decreto 70.235/1972), por ter a SRFB notificado o contribuinte sem a apresentação clara e precisa dos elementos que compõem a NFLD que ora se impugna.

(...)

Como se tudo isso não bastasse, as informações relativas ao processo em análise não se encontram disponíveis no Portal do Centro de Atendimento Virtual da RFB, denominado e-CAC, conforme telas de acesso anexados no Anexo IV.

11. Acompanham a manifestação de inconformidade: AR (aviso de recebimento) de fl. 571; intimação da Vigserve para prestar esclarecimentos sobre s compensações (fl. 572); “Demonstrativo dos Créditos por Recolhimento Indevido ou a Maior que o Devido” (fls. 573/575); telas de consulta e acesso ao Centro Virtual da Receita Federal do Brasil (fls. 576/577); trigésima primeira alteração contratual (fls. 578/584); documento de identidade de Marcos Felix Loureiro (fls. 585/5860).

12. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no artigo 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013, e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado a esta DRJ para apreciação (fl. 589).

(fim da transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 12-085.470)

3. Ao julgar intempestiva a manifestação de inconformidade, o acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2011 a 30/10/2015

Impugnação Intempestiva

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

4. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 612/627), nas razões a Recorrente colaciona argumentos para sustentar a tempestividade da impugnação apresentada, ao pedir que seja reconhecida a contagem em dias úteis, tal como preconiza o Novo Código de Processo Civil, assim como traça considerações relacionadas a glosa de valores compensados a título de contribuição previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

5. O recurso voluntário é tempestivo devendo ser conhecido exclusivamente na parte que se refere ao litígio estabelecido quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

6. De fato, constata-se que a manifestação de inconformidade apresentada foi intempestiva. Intimado em 17/08/2016, a defesa foi protocolada somente em 19/09/2016, após o vencimento do prazo de 30 dias, que teria se operado em 16/09/2016. Em vista de tal circunstância, não foi instaurado o contencioso, como bem asseverado pela decisão de primeira instância.

6.1. Acerca da questão, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal federal, estabelece no caput do seu artigo 56, que a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da intimação da decisão, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

6.2. Prossegue, em seu § 2º, que *"eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar."*

6.3. Isto posto, intempestiva a manifestação de inconformidade, não já reparo algum a ser feito na decisão de primeira instância.

6.4. Em vista do preceito normativo supra transcrito, não há que se cogitar em aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

7. Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator